



<b>Órgão</b>	2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
<b>Processo N.</b>	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111992599ACJ
<b>Apelante(s)</b>	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
<b>Apelado(s)</b>	X
<b>Relator</b>	Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
<b>Acórdão Nº</b>	703.171

## EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PÁGINA DE RELACIONAMENTO NA INTERNET. FACEBOOK. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. A EMPRESA DEVE RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS CONTROLADORAS NORTE-AMERICANAS (FACEBOOK INC. E FACEBOOK IRELAND LTD.). PERFIL FALSO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA RECORRIDA. DENÚNCIA DE PERFIL FALSO. INÉRCIA DA RECURRENTE EM EXCLUIR O PERFIL DENUNCIADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

1 - Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e artigos 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. “Se empresa brasileira auferre diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante à sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta” (STJ-REsp.: 1021987/RN). Preliminar rejeitada.



Código de Verificação:

3 - A inércia da empresa em retirar o perfil denunciado como falso, mesmo após aproximadamente nove meses do pedido, expõe, sem autorização, a imagem da recorrida. A ofensa ao direito de imagem se materializa com a mera utilização da imagem sem autorização, mormente quando restou devidamente identificada a recorrida com nome e fotografia.

4 - Patente o dever de indenizar, o valor da reparação deve ser fixado de forma a não acarretar o enriquecimento sem causa da recorrida, mas que sirva à justa recomposição do dano sofrido e ao desestímulo à repetição da conduta desidiosa.

5 - Sopesado-se a conduta da recorrente que, mesmo tendo o fato sido denunciado, deixou o perfil falso da recorrida exposto por período superior a 08 (oito) meses, sem levar em conta os constrangimentos decorrentes dessa exposição suportados pela recorrida e atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre causa e consequência danosa, deve ser mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

7 - Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.



Código de Verificação:

OEYK.2013.ONQJ.2U1X.M45H.RBLTOEYK.2013.ONQJ.2U1X.M45H.RBLT

GABINETE DO JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013

Documento Assinado Digitalmente  
15/08/2013 - 14:51

Juiz **ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ**  
Relator



Código de Verificação:  
**OEYK.2013.ONQJ.2U1X.M45H.RBLTOEYK.2013.ONQJ.2U1X.M45H.RBLT**  
GABINETE DO JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ